



# JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 2.00

## SUMÁRIO

### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E DESPORTO : Diploma Ministerial N.º 28 /2020 de 24 de Junho

Regulamento Disciplinar do Aluno do Terceiro Ciclo do Ensino Básico e do Ensino Secundário e Aprovação do Código de Conduta e Ética do Aluno ..... 610

### MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIA E CULTURA:

#### Diploma Ministerial N.º 29/2020 de 24 de Junho

Diplomas que Comprovam a Titularidade de Graus e dos Diplomas de Ensino Superior ..... 624

### MINISTÉRIO PÚBLICO :

Declaração Ratificação Deliberação do Anexo da Deliberação N.º 31/CSMP/2020 ..... 626

### CONSELHO DE IMPRENSA :

Deliberação 09 /2020 de 17 de Junho ..... 629

### COMISSÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA :

Deliberação N.º 127/2019/CFP até Deliberação N.º 140/2020/CFP ..... 629

## DIPLOMA MINISTERIAL N.º 28/2020

de 24 de Junho

### REGULAMENTO DISCIPLINAR DO ALUNO DO TERCEIRO CICLO DO ENSINO BÁSICO E DO ENSINO SECUNDÁRIO E APROVAÇÃO DO CÓDIGO DE CONDUTA E ÉTICA DO ALUNO

A Lei n.º 14/2008, de 29 de Outubro (Lei de Bases da Educação) estabelece que “o sistema de educação promove [...] o desenvolvimento do espírito democrático e pluralista,

respeitador dos outros, das suas personalidades, ideias e projectos individuais de vida, aberto à livre troca de opiniões e à concertação [bem como] a formação de cidadãos capazes de julgarem, com espírito crítico e criativo, a sociedade em que se integram e de se empenharem activamente no seu desenvolvimento, em termos mais justos e sustentáveis” (número 3 do artigo 2.º).

De entre os vários objetivos fundamentais da educação encontram-se a contribuição “para a realização pessoal e comunitária do indivíduo, através do pleno desenvolvimento da sua personalidade e da formação do seu carácter, preparando-o para uma reflexão consciente sobre os valores éticos, cívicos, espirituais e estéticos, proporcionando-lhe um desenvolvimento psíquico e físico equilibrado” e “assegurar a formação, em termos culturais, éticos, cívicos e vocacionais das crianças e dos jovens, preparando-os para a reflexão crítica e reforço da cidadania, bem como para a prática e a aprendizagem da utilização criativa dos seus tempos livres” (alíneas a) e b) do artigo 5.º da Lei de Bases da Educação).

Decorre, assim, naturalmente do enquadramento normativo do sistema educativo, a importância de se estabelecer um regime relativo à disciplina dos alunos, entendido enquanto método pelo qual um aluno, enquanto membro ativo da sociedade e perante esta, interioriza os valores, princípios e regras, baseados na ética e no respeito mútuo, a serem seguidos e respeitados, para se lidar de forma adequada com os outros e com a realidade.

Assim, pretende-se, com o presente diploma, estabelecer um regulamento relativo à disciplina dos alunos do terceiro ciclo do ensino básico e do ensino secundário, assente num modelo de disciplina pacífica. Embora, inquestionavelmente, o foco essencial dos estabelecimentos de ensino deva ser a prevenção de comportamentos negativos e de conflitos, é igualmente necessário garantir que, quando existam, os estabelecimentos estão dotados de mecanismos para assegurar a conduta esperada, garantir uma resposta adequada à situação e ainda respeitadora dos direitos dos alunos.

O modelo adotado encontra inspiração nas Diretrizes sobre as Técnicas e Metodologia de Ensino e Aprendizagem para o Primeiro e Segundo Ciclos do Ensino Básico, aprovadas pelo Despacho Ministerial n.º 9/G-ME/IV/2015, de 19 de Junho, embora adaptado ao terceiro ciclo do ensino básico e ao ensino secundário. Assegura-se, assim, que as práticas de disciplina pacífica inicialmente introduzidas no âmbito dos primeiros

**DELIBERAÇÃO 09/2020**

**de 17 de Junho**

**Considerando** que o Conselho de Imprensa teve conhecimento do esboço de uma proposta de Decreto-Lei, preparado pelo Ministério da Justiça, de alteração ao Código Penal que implicaria, se aprovada, a criminalização da difamação e que através de comunicação da Direção Nacional da Assessoria Jurídica e Legislativa-DNAJL do Ministério da Justiça sobre o Projeto de Decreto-lei n.º / ; Sexta alteração ao Código Penal aprovado pelo Decreto-lei n.º 19/2009, de 8 de abril (Comunicação com a Ref.ª n.º 73/DNAJL/IV/2020), foi a proposta colocada à consulta pública;

Observando que o Conselho de Imprensa como sua primeira competência, atribuída pela alínea a) do artigo 44.º da Lei n.º 5/2014, de 19 de Novembro, Lei da Comunicação Social, “promover a liberdade de expressão e de imprensa e a independência dos meios de comunicação social de quaisquer influências de indivíduos, grupos ou interesses políticos e económicos”, e assim importa que este organismo tome uma posição sobre a mesma;

Considerando ainda que de acordo com o Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 25/2015, de 5 de Agosto, que cria o Conselho de Imprensa e aprova o seu estatuto, este organismo deve ser “ouvido sobre a revisão do seu Estatuto, bem como sobre outras iniciativas legislativas no âmbito das suas atribuições”, o que é manifestamente o caso;

O Plenário, na sua reunião ordinária, realizada em 17 de Junho de 2020 com a presença de todos os seus membros, e no uso das competências próprias previstas no artigo 43.º da Lei da Comunicação Social, decidiu por tomar uma posição formal inequívoca sobre a não concordância da criminalização da difamação e injúrias em Timor-Leste por violar o direito à liberdade de opinião e expressão, e aprovou o parecer em Anexo que deverá ser o mais rapidamente possível submetido ao Ministro da Justiça, com cópia ao Primeiro Ministro, Presidente do Parlamento Nacional, Presidente da República, Presidente do Tribunal Recurso, Provedoria dos Direitos Humanos e Justiça e, ainda, à Associação de Jornalistas de Timor-Lorosa’e, ao *Timor Leste Press Union*, e à Associação dos Proprietários de Media.

Dili, 17 de Junho de 2020

Publique-se.

O Conselho de Imprensa

O Presidente,

**Virgílio da Silva Guterres**

Os Membros,

**José Maria Ximenes**

**Hugo Maria Fernandes**

**Paulo Adriano da Cruz Araújo**

**Francisco Belo Simões da Costa**

**DELIBERAÇÃO Nº 127/2019/CFP**

Considerando a declaração do Presidente do Painel de Júri do Concurso de Seleção de Assistente de Enfermagem, em resposta ao recurso Administrativo Apresentado pela Agostinha Galucho Martins.

Considerando que o Júri deliberou manter a sua deliberação, tendo em conta o Aviso de Abertura do Concurso, que determinou o Júri o considerou o recurso sobre o diploma de habilitação académica, o qual apresentou a cópia legalizada e legível.

Considerando o que dispõe o artigo 17º, da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, sobre a competência da CFP para apreciar recursos.

Considerando, a deliberação da Comissão da Função Pública na 26ª Reunião Ordinária de 23 de dezembro de 2019.

Assim, a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na alínea i) do n.º 1, do artigo 5.º da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, delibera:

**INDEFERIR** o recurso administrativo apresentado pela requerente para manter a decisão do painel de júri do processo